

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
Assunto:	
Local/ data:	
22 SET. 2011	
Ex.º 12960	
Proc.º 2301/2011	

Ex.ma Sra Ministra da Justiça

Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 LISBOA

CARTA REGISTADA

ASSUNTO: Proposta de Revisão Pontual do CIRE
Aveiro, 21 de Setembro de 2011

Ex.ma Sra. Ministra,

Como é do conhecimento de V. Exa., participou a **APAJ**, com todo o interesse, no seminário realizado no passado dia 14 do corrente, o qual foi promovido pela **DGPJ** e **IAPMEI**, subordinado ao tema "Reforçar o enquadramento aplicável às insolvências e à reestruturação de dívidas na perspetiva da viabilização de processos de recuperação de empresas".

Desde já se deve sublinhar a bondade do anteprojecto de revisão do CIRE, com todo o mérito que deve ser reconhecido à **DGPJ** ao lançar o necessário debate e reflexão de inquestionável importância.

A **APAJ** subscreve na generalidade as medidas que se projetam adotar na revisão a empreender oportunamente.

Destaca-se contudo em relação a algumas dessas medidas os seguintes comentários:

Alteração do regime de abertura do incidente de qualificação da insolvência, fazendo depender a tramitação de tal incidente da existência de indícios que, se provados, serão suscetíveis de conduzir à qualificação da insolvência como culposa – Estamos de acordo com esse princípio, mas discorda-se que a tramitação seja da exclusiva iniciativa do juiz. Em nosso entender, deverá poder ser do administrador da insolvência ou de um qualquer credor. Note-se que o juiz pode desconhecer inteiramente as circunstâncias da insolvência.

Agilização e simplificação do incidente de verificação e graduação de créditos – Estamos de acordo em se atribuir carácter facultativo à tentativa de conciliação existente em matéria de verificação e graduação de créditos.

Mas fazer depender a sua realização do prudente juízo que o juiz fizer acerca da sua pertinência ao invés de colocar, numa primeira instância, esse ónus no administrador judicial é, salvo melhor opinião, um mau caminho.

Nos termos do CIRE:

- O administrador da insolvência recebe todas as reclamações no seu escritório (uma das grandes revoluções do CIRE);
- O administrador da insolvência elabora a relação dos créditos reconhecidos e não reconhecidos;
- O administrador da insolvência notifica todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado.

Subscrevemos a centralidade e responsabilidade que o CIRE depositou no administrador da insolvência expresso pelas responsabilidades explicitadas. E considera-se que o CIRE, em coerência, devia ir mais longe:

- O administrador da insolvência também deveria receber as impugnações à lista de créditos por si reconhecida (a atual relação prescreve que a impugnação é dirigida ao processo);
- O administrador só comunicaria ao processo as impugnações que rejeitasse ou não pudesse conciliar com o impugnante.

Coloca-se pois no administrador da insolvência a tarefa e a responsabilidade de analisar as impugnações e de poder corrigir o seu parecer. Só as situações (de resto raras) em que a conciliação não

pudesse ser feita, seriam as mesmas comunicadas pelo administrador judicial ao juiz para saneamento do processo.

Chama-se a atenção que a experiência demonstra que a generalidade das impugnações são facilmente resolúveis pelo administrador da insolvência, não fazendo sentido colocar esse ónus no juiz, que conhece mal a insolvente e não conhece a reclamação.

Nenhum direito ou garantia do credor seria prejudicado e aliviar-se-ia a carga processual. O que se verifica na generalidade das audiências de julgamento (art. 139 do CIRE) é o juiz solicitar um entendimento entre o administrador da insolvência e o credor impugnante...

Se assim é porque não responsabilizar o administrador de insolvência por esse entendimento prévio?

Reforço dos poderes de gestão processual concedidos ao juiz da causa em matéria de suspensão da assembleia de credores

Estamos de acordo com a flexibilização das regras de suspensão da assembleia de credores.

Consideramos contudo excessivo que a assembleia possa ser suspensa tantas vezes quantas se mostrar necessário para a obtenção de um acordo.

O juiz, pelo seu natural distanciamento, tem uma manifesta dificuldade de avaliar a pertinência efetiva do adiamento solicitado para se obter um acordo. Só as partes envolvidas nesse acordo têm uma consciência mais efetiva da sua vontade e disponibilidade negocial.

O estabelecimento de um prazo máximo de três meses para suspensão da assembleia parece ser adequado. Esse prazo baliza o acordo e estimula a busca de soluções. De outro modo o juiz terá sempre sobre si um ónus difícil de suportar face aos interesses em presença.

Reforço da articulação entre o processo de insolvência e a ação executiva – Pensamos que se deveria ir mais longe na defesa da legalidade e da regularidade do comércio jurídico, pugnando que o Ministério Público passasse a ter o dever expresso de encetar o

processo de insolvência de todos aqueles que, estando inscritos na lista pública de execuções, tivessem cumulativamente:

- resultados líquidos negativos ao longo dos três últimos exercícios fiscais;
- capitais próprios negativos.

Na defesa da legalidade e da regularidade do comércio jurídico, o Ministério Público deveria igualmente requerer a insolvência de todas as empresas que, estando inscritas na lista pública de execuções, não apresentam declarações fiscais de rendimentos há dois anos ou mais.

Outros aspetos em que pugnamos pela revisão pontual do CIRE:

1. Alterar a designação de “administrador da Insolvência” para “administrador Judicial”

Esta alteração visa retirar o peso da expressão “insolvência” que pesa sobretudo no quadro da intervenção em processos de recuperação de empresas. Por outro lado introduz a expressão “judicial” que estabelece de forma clara o carácter inerente de todos os processos judiciais.

2. Alterar a designação de “Plano de Insolvência” para “Plano de Recuperação” ou “Plano de Liquidação”

O conceito de plano de insolvência é subdividido em dois:

- Plano de Liquidação, quando o pagamento dos créditos sobre a insolvência é regulado num plano que pressupõe a liquidação da sociedade insolvente (a aplicar em casos de excecional complexidade);
- Plano de Recuperação, quando o pagamento dos créditos sobre a insolvência é regulado num plano que pressupõe a recuperação da sociedade insolvente;

A justificação da alteração proposta prende-se essencialmente com a vantagem de afastar a recuperação judicial das empresas do espectro da “insolvência” alterando a expressão “Plano de Insolvência” para “Plano

de Recuperação” nos casos em que se proponha a recuperação da sociedade.

3. Terminar o carácter obrigatório da Assembleia de Credores

Na generalidade dos processos de insolvência a empresa encontra-se já encerrada aquando da declaração de insolvência. Nesses processos afigura-se inútil a realização da Assembleia de Credores. De igual modo consideramos inútil a realização da assembleia de credores nos processos de insolvência de pessoas singulares.

Seria pois de alterar o CIRE de modo a dispensar a assembleia de credores sempre que não exista a intenção manifestada pelo requerente ou pelo devedor de apresentação de Plano de Liquidação ou Plano de Insolvência.

4. Terminar com o conceito de “insolvência de caráter limitado”

A insolvência de caráter limitado não priva o devedor dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produz quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência.

O conceito de “insolvência de caráter limitado” descredibiliza o instituto da insolvência, pelo que, em nosso entender, deverão sempre ser conferidos ao administrador da insolvência poderes de apreensão.

Deverá sempre ser o administrador da insolvência pronunciar-se sobre a verificação de massa insolvente que justifique a prossecução do processo.

A nova abordagem remete para um dos dois caminhos que o CIRE já contemplava: o prosseguimento do processo pleno, ou o seu encerramento com todas as consequências, nomeadamente relevantes para as sociedades comerciais.

5. Permitir ao Administrador da Insolvência o substabelecimento de funções

Consideramos essencial que seja concedida ao administrador da insolvência autorização de substabelecimento das suas funções em outro administrador da insolvência. De facto, desde 2004, o

administrador da insolvência está inibido do seu constitucional direito de gozo de direito e mesmo em situação de força maior não dispõe de qualquer mecanismo legal que lhe permita acudir a essa situação.

6. Reduzir o prazo de impugnação da resolução a que se refere o Art. 125º do CIRE para dois meses

Uma vez que existe expressa notificação da resolução não se vê qualquer necessidade de um prazo de seis meses para que se concretize a impugnação. Acresce que encurtando o prazo de impugnação se pode dar mais rápido desfecho à apreensão e liquidação dos bens ou direitos que tenham vindo à massa insolvente pela via da resolução.

7. Reduzir o Prazo das Reclamações Ulteriores de Créditos

A centralização da publicidade das insolvências num site específico permitirá uma mais fácil acessibilidade à informação, pelo que se poderá, sem prejuízo de garantia de direitos, reduzir o prazo concedido para a interposição de ações de reclamação ulterior de créditos.

Consideramos que a redução do prazo de reclamação ulterior de créditos até cinco meses após a declaração da insolvência permitirá encurtar o prazo de decurso e encerramento do processo.

8. Retirar tarefas do tribunal

A APAJ considera que é possível chamar ao Administrador da Insolvência outras tarefas, designadamente, apresentação da proposta de verificação e graduação de créditos a ser validada pelo Juiz e a proposta de rateio (pagamento aos credores) que terá de ser validada pela Comissão de Credores/Juiz (mas retirando essa tarefa da secretaria que atualmente se arrasta por anos).

A transferência destas e de outras tarefas das secretarias judiciais para os administradores da insolvência são absolutamente essenciais quando se constata atrasos progressivamente crescentes na tramitação dos processos.

Processo Extrajudicial de Recuperação de Empresas

Consideramos essencial criar condições para que o processo extrajudicial de conciliação seja um instrumento efetivamente utilizado por muitas empresas.

Essas condições têm de ir muito além do estrito voluntarismo e do estabelecimento de princípios de transparência e de boa fé.

Em nosso entendimento, é essencial:

- que o processo extra judicial de conciliação possa permitir a suspensão temporária dos processos de execução;

- que o não recurso ao processo extra judicial de conciliação em determinadas condições económicas e financeira da empresa (insolvência eminente) tenha consequências na qualificação da insolvência caso esta venha a ser mais tarde declarada;

Esta última condição estimularia ao recurso extra judicial a muitas empresas que, de outro modo, cairão na insolvência judicial.

As opiniões e sugestões apresentadas visam contribuir para que a revisão do CIRE acolha a visão dos administradores judiciais, que desde a promulgação do CIRE o vêm discutindo e confrontando com as vicissitudes concretas de uma prática judiciária permanente.

Manifestamos a nossa vontade e disponibilidade para todas as iniciativas de análise e discussão da importante problemática da insolvência e da recuperação de empresas.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção da APAJ


APAJ
A Direcção

Site: www.apaj.pt

E-mail: geral@apaj.pt